



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.194/88-48

nlfr/V

Sessão de 15 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.117

Recurso nº: 59.580 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL
- RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO - Verificada a ocorrência de erro material impõe-se a retificação do Acórdão prolatado pela Câmara para adequá-lo à realidade da lide e do decidido pelo Colegiado (Art. 26 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17.07.92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em retificar o Acórdão nº 103-12.168, passando a parte conclusiva do voto a ter seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.293.896.560 (padrão monetário a época) no ano de 1985; Cz\$ 3.031.446,92, no ano 1986; e Cz\$ 12.050.858,25, no ano de 1987, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de setembro de 1993.

~~CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER~~

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR AD HOC

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA,
CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SÔNIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA
SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter or symbol, located below the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.194/88-48

RECURSO Nº: 59.580.

ACORDÃO Nº: 103-14.117

RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA

RELATÓRIO

Designado relator ad hoc, inicialmente, adoto o relatório do despacho nº 103-0.151/93, de fls. retro a seguir transcrito:



"Cientificada do acórdão nº 103-12.168, de 29.04.92, fls. 46/49, INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA. apresentou a petição de fls. 61/64, instruída com os documentos de fls. 65/72, apontando erro material na decisão na sua parte nuclear, assim formulada, in verbis:

"3 - O termo de Diligência, da lavra do Auditor Fiscal Orides Santos Lopes Ribeiro, denuncia a ocorrência dos seguintes pagamentos: (anexo-1)

- a) do ano base de 1985 - Cr\$ 799.135.200,00
- b) do ano base de 1986 - Cr\$ 219.945,00
- c) do ano base de 1987 - Cr\$ 819.240,00

Estes valores deveriam constituir a base de cálculo remanescente.

No entanto, não é o que ocorre, conforme se demonstrará.

- 4 - Em segunda instância, a matéria controversa limitava-se aos custos indevidos (aquisição de matérias primas), conforme relação de notas fiscais tidas como inidôneas (anexo 2), cujo total é o seguinte:
- | | | |
|---------------------------|------|---------------|
| a) ano base de 1984..... | Cr\$ | 113.990.000 |
| b) ano base de 1985..... | Cr\$ | 2.269.472.200 |
| c) ano base de 1986..... | Cz\$ | 3.641.214,68 |
| d) ano base de 1987 | Cz\$ | 14.513.397,10 |
- 5 - No ano base de 1987 deduzindo-se o valor de Cz\$ 819.240.00, do total de Cz\$ 14.513.397,10, encontra-se o valor de Cz\$ 13.694.157,10 que foi excluído da base de cálculo, de acordo com o contido no acórdão. Portanto, neste período-base, não existe problema a ser resolvido.
- 6 - No ano base de 1986, deduzindo-se o valor de Cz\$ 219.945,00, do total de Cz\$ 3.641.214,68, encontra-se o valor de Cz\$ 3.421.269,68 a ser excluído da base de cálculo. **No entanto, por presumível erro, o valor da exclusão foi dado como relativo ao ano base de 1985, quando na verdade refere-se ao ano-base de 1986.** Ressalte-se ainda, que o engano (considerar como de 1985 o valor referente a 1986), acarreta, ainda, o inconveniente de trocar o padrão monetário vigente, uma vez que o valor em **cruzado pas sou a ser considerado como cruzeiros.**
- 7 - Com relação ao ano base de 1985, deduzindo-se o valor de Cr\$ 791.135.200, do total de Cr\$ 2.269.472.200, encontra-se uma parcela a excluir de Cz\$ 1.470.337.000. Como a exclusão de 1986, foi considerada como sendo de 1985, existe necessidade de retificação.
- 8 - Também em relação ao ano base de 1984, não se conseguiu localizar a origem do valor de Cr\$ 1.567.747,00, que deveria ser excluído da base de cálculo. Ao que tudo indica, também aqui teria ocorrido engano com relação ao ano-base, (seria de 1985), porém não se identificou a origem do valor mencionado na decisão.
- 
- 

Acórdão nº 103-14.117

9 - Diante do exposto, inarredável a necessidade de retificar o Acórdão de forma a adequar o crédito tributário ao real conteúdo da respeitável decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes".

Através do referido despacho, do Presidente desta Câmara, a reclamação da contribuinte foi admitida como procedente nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, fazendo-se necessária a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide e do decidido pela Câmara

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.117

V O T OConselheiro VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, Relator ad hoc:

Segundo descrito no auto de infração, fls. 11, as importâncias submetidas à incidência do IRF, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, são:

<u>Balanco de</u>	<u>Valor tributável em cruzados</u>
31.12.84	Cz\$ 105.813,20
31.12.85	Cz\$ 2.527.971,40
31.12.86	Cz\$ 5.888.637,26
31.12.87	Cz\$ 14.307.548,32

A composição desses valores esta discriminada no "termos de verificação e encerramento de ação fiscal", fls. 08 e verso, a saber:

Ano-base	Item	Valores tributáveis
1984	1.1	Cr\$ 105.813.200
1985	2.1	Cr\$ 1.997.136.736
	2.2	Cr\$ 530.834.669
	SOMA	Cr\$ 2.527.971.405
1986	3.1	Cz\$ 3.224.998,52
	3.2	Cz\$ 2.663.638,74
	SOMA	Cz\$ 5.888.637,26
1987	4.1	Cz\$ 12.771.789,45



Acórdão nº 103-14.117

4.2	Cz\$ 1.535.758,87
SOMA	Cz\$ 14.307.548,32

Com relação às verbas referentes aos itens 2.2, 3.2 e 4.2, na fase recursal, não existe litígio, face à concordância da contribuinte com a exigência, que inclusive afirma ter recolhido o tributo correspondente, para o que juntou a cópia do DARF, de fls. 43.

Então a matéria litigiosa remanescente é a seguinte:

<u>Ano-base</u>	<u>Item</u>	<u>Valores tributáveis</u>
1984	1.1	Cr\$ 105.813.200
1985	2.1	Cr\$ 1.997.136.736
1986	3.1	Cz\$ 3.224.998,52
1987	4.1	Cz\$ 12.771.789,45

Esta Câmara, por maioria de seus membros aprovou o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, que sobre a questão externou, in verbis

"Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 32.03.92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.069.

Aquele julgamento, no entanto, foi precedido de diligência determinada pela resolução nº 103-1.160 desta Câmara, mediante a qual verificou-se a inexistência de registro de pagamento de parte das notas fiscais utilizadas para onerar indevidamente os custos.

Dessa forma, entendo descabida a presunção de distribuição automática de lucros preconizada no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 em relação às obrigações não baixadas na escrituração comercial e que, até a última verificação fiscal realizada, permaneciam em aberto.

Vale dizer, ao computar nos resultados custos amparados em documentos eivados de falsidade

Acórdão nº 103-14.117

terial e/ou ideológica, cujos registros contábeis tiveram por contrapartida conta de passivo exigível, o que se deu, na realidade, foi transferência indevida de valores que deveriam figurar no patrimônio líquido para rubrica da aquele grupo (passivo circulante), circunstância que, a meu ver não autoriza vislumbrar a presunção de efetiva distribuição daquelas importâncias ao sócio."

Assim, exceto em relação ao ano-base de 1984, cujo valor tributável permanece inalterado, a matéria tributável remanescente e aquela a ser excluída da tributação, nos demais anos-base, não de ser pesquisadas no "termo de diligência", cópia às fls. 65/67, expedido em cumprimento à Resolução nº 103-1.160, desta Câmara, ao qual se referiu o Conselheiro Relator para fundamentar o seu voto, bem como a recorrente na sua reclamação.

Considerando-se que o fato gerador do IRF ocorre em 31(trinta e um) de dezembro do ano-base em que ocorreu a omissão de receita pela utilização indevida das notas fiscais glosadas, a matéria tributável remanescente, em consonância com o decidido pela Câmara no acórdão nº103-12.168, é a seguinte:

NF Nº	D A T A	Nº da Folha do processo matriz.	Valor tributável (líquido do ICM)
673	22.01.85	13	Cr\$ 11.035.200
710	14.10.85	28	Cr\$ 10.956.000
721	02.10.85	27	Cr\$ 85.800.000
722	28.10.85	29	Cr\$ 114.048.000
723	25.11.85	31	Cr\$ 101.446.400
919	15.01.85	34	Cr\$ 32.086.000
908	08.10.85	45	Cr\$ 76.929.600
911	28.10.85	46	Cr\$ 38.632.000
915	09.12.85	48	Cr\$ 90.200.000
919	27.09.85	44	Cr\$ 83.182.176
906	16.08.85	42	Cr\$ 58.924.800
ANO-BASE DE 1985:	S O M A	=	Cr\$ 703.240.176
917	27.01.86	60	Cr\$ 193.551,60
ANO-BASE DE 1986:	S O M A	=	Cr\$ 193.551,60

Acórdão nº 103-14.117

NF Nº	D A T A	Nº da Folha do processo matriz	Valor tributável (líquido do ICM)
6629	08.06.87	74	Cz\$ 348.004,80
6637	15.06.87	75	Cz\$ 372.926,40

ANO-BASE DE 1987: S O M A= Cz\$ 720.931,20

Os números e datas das notas fiscais, relacionadas a cima, foram obtidos nos demonstrativos de fls. 05/07 dos autos e do "termo de diligência", cópia às fls. 66/67 dos autos. Foram considerados os valores das respectivas notas fiscais, líquidos do ICM, constantes da coluna "VALOR APROPRIADO AOS CUSTOS" do referido demonstrativo, pois são os valores glosados como custos no processo matriz e utilizados para determinação da base de cálculo do IRF, neste processo decorrente. As notas fiscais citadas foram apreendidas e encontram-se às folhas do processo matriz nº 10980/006.197/88-36, acima indicadas, do qual tive vista para formalizar este voto.

Demonstrados os montantes tributáveis remanescentes, em cada ano-base face ao decidido pela Câmara, as importâncias a serem excluídas da tributação pelo IRF são obtidas por exclusão, como se demonstra a seguir:

Ano-base	Item TVF	Valor tributável litigioso em grau de recurso	Valor tributável remanescente após este acórdão	Valor excluído por este acórdão
1984	1.1.	Cr\$ 105.813.200	Cr\$ 105.813.200	-----
1985	2.1	Cr\$ 1.997.136.736	Cr\$ 703.240.176	Cr\$ 1.293.896.560
1986	3.1	Cz\$ 3.924.998,52	Cz\$ 193.551,60	Cz\$ 3.031.446,92
1987	4.1	Cz\$ 12.771.789,45	Cz\$ 720.931,20	Cz\$ 12.050.858,25

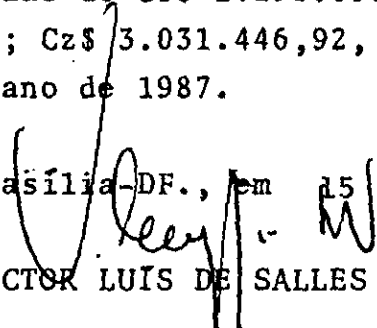
Com base neste demonstrativo, verifica-se que realmente ocorreu erro material no acórdão nº 103-12.168, em virtude de engano quanto à exclusão determinada no ano-base de 1984, que se revelou indevida, e em relação às parcelas indicadas para exclusão da base de cálculo do IRF, associadas aos respectivos anos-base de 1985, 1986 e 1987. Ficou evidenciado também que os valores corretos a serem considerados nos cálculos são os constantes deste voto, extraídos das peças processuais e não aqueles indicados, pela recorrente.

Acórdão nº 103-14.117

sua petição, que considerou os valores brutos, incluindo o ICM (primeira coluna de "VALOR" dos demonstrativos de fls. 05/07).

Pelas razões expostas voto pela retificação do Acórdão nº 103-12.168, passando a parte conclusiva do voto a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.293.896.560 (padrão monetário à época) no ano de 1985; Cz\$ 3.031.446,92, no ano de 1986; e Cz\$ 12.050.858,25, no ano de 1987.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR AD HOC

